

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

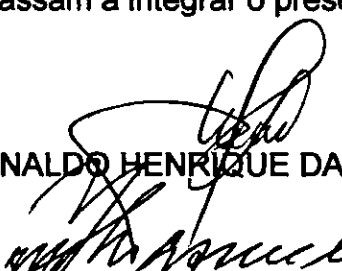
Processo n.º : 10280.000145/99-32
Recurso n.º : 122.016
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : FERNANDES E MENEZES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.262

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - A recomposição do livro caixa, indicando saldos credores, após expurgo de lançamentos em dobro e inclusão de compras não computadas, sem que a recorrente se opusesse a seus valores, permite a presunção de omissão de receita. Alegações de que o lançamento se fundou em mera presunção exige, para ser acatado, que se ofereça alguma prova de que o levantamento, contra o qual não foi oposta divergência quantitativa, apresente alguma falha formal ou valorativa.

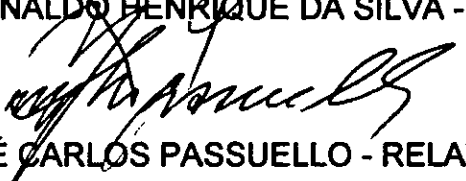
Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDES E MENEZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10280.000145/99-32
Acórdão n.º : 105-13.262

2

Recurso n.º : 122.016
Recorrente : FERNANDES E MENEZES LTDA.

RELATÓRIO

FERNANDES E MENEZES LTDA., qualificada nos autos, interpôs (fls. 172 a 182) recurso voluntário contra a decisão nº 018/2000 (fls. 159 a 162), que manteve exigência relativa a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição Social e IRRF, em valor originalmente lançado de R\$ 14.039,46 (fls. 05).

Os fatos estão descritos na folha de continuação do auto de infração, sob seguinte caracterização:

"OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.

Omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão das Notas Fiscais conforme demonstrado no relatório de fiscalização (...)"

O relatório de fiscalização (fls. 28) assim resumiu os fatos:

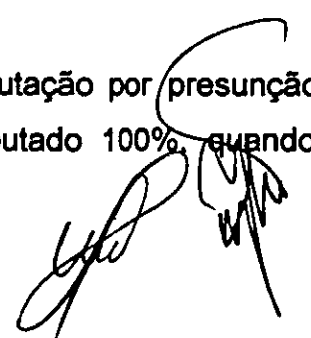
"Em 18.12.98, o contribuinte respondeu o Termo de Solicitação de Esclarecimento, sem contudo esclarecer a origem dos recursos para a liquidação das notas fiscais, limitando-se a apontar alguns lançamentos que estariam em duplicidade no livro caixa.

Em seguida procedemos a recomposição do caixa, onde lançamos os pagamentos das notas fiscais de compras omitidos pelo contribuinte, bem como estomamos os lançamentos em duplicidade apontados pelo contribuinte, já que os mesmos realmente existiam. Após a recomposição, o caixa apresentou saldo credor em diversos períodos, o que caracteriza omissão de receita de revenda de mercadorias, sem a emissão das notas fiscais (...)"

Foram, portanto, tributados os saldos credores de caixa. A recomposição do caixa se encontra a fls. 141 a 144.

A defesa do contribuinte centrou-se na tributação por presunção e na alegação de tratar-se de confisco, uma vez que fora tributado 100% quando seria

2



Processo n.º : 10280.000145/99-32
Acórdão n.º : 105-13.262

3

cabível a tributação sobre um lucro presumido de 8%. Não houve inconformidade com os dados apontados na recomposição de caixa.

No processo não há a declaração de que a empresa ou a fiscalização adotou a sistemática de lucro presumido, mas, a capitulação legal, feita no art. 523, § 3º, do RIR/94 (fls. 08) indica tratar-se de lucro presumido.

O recurso teve seguimento amparado em depósito administrativo, conforme despacho de fls. 192.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Sem dúvida está caracterizado o saldo credor de caixa. Resta saber se a legislação vigente, relativa ao ano de 1995, alberga a exigência formalizada pela fiscalização.

A capitulação legal indicada pela fiscalização (art. 523, § 3º, RIR/94) não definiu qual a matriz legal do artigo regulamentar em vigor no período de interesse do processo.

Assim, vou basear meu voto na legislação vigente à época.

A 7ª Câmara deste Colegiado já apreciou a questão, quando, no julgamento do recurso voluntário n° 121.040, conforme Acórdão 107-05.927, que está assim ementado:

"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O lançamento tributário quando baseado na escrituração do contribuinte, bem como nos documentos e controles internos do mesmo, e, no qual conste todos os demonstrativos que determinam o valor tributável e a base de cálculo, somente não se prestará para a cobrança do IRPJ e do IRFonte, quando verificado que a Lei nova não abrangeu os fatos geradores do ano corrente, tendo eficácia somente a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. Porém, comprovada a omissão de receitas, é cabível a tributação dos lançamentos decorrentes. IRPJ e IR FONTE – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ENTENDIMENTO DOS ARTS. 43 e 44 da Lei n° 8.541/92. A MP 492/94 (art. 3º) estendeu as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, para incidirem, também sobre as empresas tributadas pelo Lucro

Processo n.º : 10280.000145/99-32
Acórdão n.º : 105-13.262

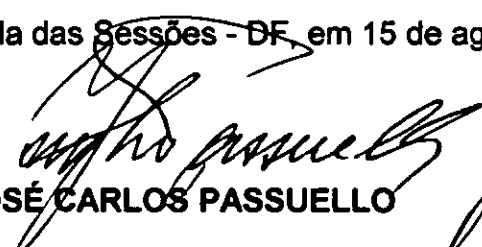
5

Presumido e Arbitrado, fixando no seu art. 7º e da que lhe sucedeu (MP 520/94), que a nova tributação de 100% (cem por cento) da receita omitida aplicar-se-ia aos fatos geradores ocorridos partir de 09 de maio de 1994. Todavia, essa determinação expressa de efeitos imediatos perdeu sua eficácia por não constar das reedições subseqüentes, nem da Lei 9.064/95, em que foi convertida. Por traduzir majoração de imposto, pelo alargamento da base de cálculo das empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, só a partir de 01.01.1995 seria possível a aplicação das regras contidas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, em respeito ao princípio da anterioridade da lei, fixada no art. 150, III "b" da Constituição Federal. (...)
(DOU de 19.07.2000, pág. 6 – decisão unânime)

Na mesma linha de raciocínio, correspondendo a omissão de receita ao período de 1995, entendo estar em pleno vigor tal legislação. Assim, a despeito de ter sido genericamente capitulada a infração legal, a matriz legal do artigo 523, § 3º, do RIR/94, vigente à época, permitia a cobrança intentada, devendo ser mantida.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



5